



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.362.116-6,
DA 4.^a VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA**

AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET
LTDA.

AGRAVADO: ADILAR MARCELO DE LIMA

RELATOR ORIGINÁRIO: LUIZ ANTÔNIO BARRY

RELATOR DESIGNADO: DES. FÁBIO HAICK
DALLA VECCHIA

EMENTA

CIVIL. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. GOOGLE BRASIL. EXCLUSÃO DE RESULTADOS DE PESQUISA. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DA COLETIVIDADE À INFORMAÇÃO. ART. 220, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se mostra possível impor ao provedor de pesquisa qualquer restrição nos resultados das buscas efetuadas por seus sistemas, seja pela inviabilidade técnica e jurídica, ante o imenso volume de informações e acessos diários, seja pela impossibilidade de se obstar o livre exercício de liberdade de expressão.

2. Em se aplicando o princípio da proporcionalidade e sopesando o direito da coletividade à informação, frente ao direito individual à intimidade e à privacidade, opera-se uma superposição da garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1.º, da CF.

3. Recurso conhecido e provido.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 1.362.116-6, da 4.^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Google Brasil Internet Ltda. e agravado Adilar Marcelo de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Google Brasil Internet Ltda., em face da decisão de fls. 39-41, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, determinando, no máximo em 10 dias, a retirada das notícias que envolvem o nome do autor/agravado e o fato delituoso ocorrido no ano de 2002, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Postula a agravante pela reforma dessa decisão sob o argumento, em síntese, de que não é detentora dos URL (endereços virtuais listados na causa de pedir), nos quais está inserido o conteúdo reputado infringente pelo autor, tratando-se de informações de interesse público e de livre circulação, o qual se sobrepõe aos direitos individuais reclamados pelo agravado. Aduz, em pedido sucessivo, que a multa diária foi fixada em valor elevado e desproporcional e postula, ao final, pelo provimento do recurso.

Negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 59-61), decorreu o prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, ante a presença dos seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão à recorrente.

Extrai-se do contido nos autos, que a causa de pedir da ação reside no fato de que o mecanismo de busca do Google Brasil fornece resultados, na internet, de notícias que relacionam o nome do



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



autor/agravado à um fato delituoso ocorrido no ano de 2002, razão pela qual requer a exclusão desses resultados.

Todavia, a jurisprudência do STJ se pacificou ao assentar que o provedor de pesquisas na internet não pode ser compelido a filtrar e restringir expressões ou termos pesquisados, seja por violação ao direito constitucional à informação, seja por ineficácia técnica da medida, uma vez que, nesse caso, o conteúdo supostamente ofensivo ainda permanecerá na rede mundial de computadores.

Os fundamentos que amparam tal conclusão estão, em síntese, assim delineados: 1.º) o provedor de pesquisas não inclui, não organiza e muito menos gerencia as páginas virtuais, se limitando a indicar os links nos quais podem ser encontrados os termos e expressões fornecidos pelo usuários; 2.º) a filtragem prévia do conteúdo inserido pelos assinantes, não constitui atividade intrínseca do provedor de pesquisa, sendo inviável técnica e juridicamente, ante o imenso volume de informações e acessos diários e sob pena de exercer indevidamente o papel de censor, obstando o livre exercício de liberdade de expressão; 3.º) as páginas disponibilizadas pelo provedor de pesquisa são públicas e compõem a rede mundial de computadores, razão pela qual, ainda que fossem removidas do provedor demandado, o seu conteúdo permanece na *web* e continua disponível nos próprios links ou em outros provedores de busca, restando inócua, portanto, a pretendida exclusão de resultados de pesquisa; 4.º) em se aplicando o princípio da proporcionalidade e sopesando o direito da coletividade à informação frente ao direito individual à intimidade e à privacidade, opera-se uma superposição da garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1.º, da CF.

Nesse sentido, do STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO.

(...)

‘Mesmo sendo tecnicamente possível excluir do resultado da pesquisa virtual expressões ou links específicos, a medida se mostra legalmente impossível - por ameaçar o direito constitucional à informação - e ineficaz - pois, ainda que removido o resultado da pesquisa para determinadas



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



expressões ou links, o conteúdo poderá circular na web com outros títulos e denominações" (REsp n. 1.407.271/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).". (AgRg no AREsp 577704/SP – 4.ª T - Rel Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA – DJe 10.2.2015);

"CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. (...).

(...)

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. (...)" (Rcl 5072/AC – 2.ª seção – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – DJe 4.6.2014);

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO LEGALMENTE IMPOSSÍVEL. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, DA CF/88; 461, § 1º, DO CPC; E 884, 944 E 945 DO CC/02.

(...)

2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa virtual pelo conteúdo dos respectivos resultados.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

(...)

7. Mesmo sendo tecnicamente possível excluir do resultado da pesquisa virtual expressões ou links específicos, a medida se mostra legalmente impossível - por ameaçar o direito constitucional à informação - e ineficaz - pois, ainda que removido o resultado da pesquisa para determinadas expressões ou links, o conteúdo poderá circular na web com outros títulos e



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



denominações. (...)” (REsp 1407271/SP – 3.^a T – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – DJe 29.11.2013).

Deste TJPR:

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGOS 267, INCISO I E VI CC 295 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. SENTENÇA CORRETA. TESE DESENVOLVIDA NO RESP Nº 1.316.921. EXCLUSÃO DE LINK RELACIONADO À NOTÍCIA ENVOLVENDO AS PARTES. NOTÍCIA QUE NÃO CONDIZ COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INFORMAÇÕES SUPOSTAMENTE FALSAS E INVERÍDICAS. OBRIGAÇÃO QUE NÃO COMPETE AO PROVEDOR DE BUSCA. CONTEÚDO PRODUZIDO POR TERCEIROS QUE CONTINUARÁ DISPONÍVEL NA REDE. PRETENSÃO INÓCUA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. ARTIGO 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE DO GOOGLE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (7ª C. Cível - AC 983.447-7 - Rel.: Victor Martin Batschke - J. 05.02.2013);

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE RETIRADA DOS RESULTADOS DE PESQUISA EFETUADA NO GOOGLE COM O NOME DO AUTOR. INVIABILIDADE. MECANISMO DE PESQUISA. ESPÉCIE DE PROVEDOR DE CONTEÚDO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS E OS RESULTADOS. PESSOA PÚBLICA. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO QUE SE JUSTIFICA. EXCLUSÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. APELO DESPROVIDO.” 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.” (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)” (8ª C. Cível - AC 1.305.371-1 - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - J. 19.03.2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - VEICULAÇÃO NA INTERNET DE CONTEÚDO QUE FERE, EM TESE, A INTIMIDADE DA AUTORA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE O GOOGLE EXCLUA O NOME DA AUTORA DA MATÉRIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVEDOR A QUEM NÃO COMPETE CUMPRIR TAL DETERMINAÇÃO, POIS NÃO HOSPEDA, ORGANIZA OU DE QUALQUER OUTRA FORMA GERENCIA AS PÁGINAS VIRTUAIS INDICADAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AGRAVADA QUE, MUNIDA DO URL DA PÁGINA ONDE INSERIDO O CONTEÚDO DITO OFENSIVO PODE ACIONAR DIRETAMENTE O AUTOR DO ATO ILÍCITO, COMO JÁ PROCEDEU - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” (2ª C. Cível - AI 1.293.113-6 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - J. 10.03.2015).

Registre-se, por fim, que a recente Lei 12.965/2014, denominada “Marco Civil da Internet”, consagrou, dentre outras questões, a função social que a rede precisa cumprir, especialmente garantir a liberdade de expressão e a transmissão de conhecimento, tal como assentado nesta decisão.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CONCLUSÃO

Ante tais considerações, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada e negar a antecipação dos efeitos da tutela inibitória postulada pelo agravado.

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e negar a antecipação dos efeitos da tutela inibitória postulada pelo agravado.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador D'artagnan Serpa Sa, sem voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto em 2.º Grau Victor Martin Batschke, acompanhando o voto do Senhor Relator, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Antônio Barry, Relator Originário, o qual nega provimento ao recurso, com declaração de voto.

Sala de Sessões da Sétima Câmara Cível,
Curitiba, 28 de julho de 2015.

Luiz Antônio Barry
Desembargador Relator Originário

Fábio Haick Dalla Vecchia
Desembargador Relator Designado